



Ofício GP.L. n.º 198/2018
Processo n.º 20.019-6/2018



Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Jundiaí, 23 de julho de 2018.


Presidente
07/08/18

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Ex.^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei n.º 12.537**, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 03 de julho de 2018, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, na forma a seguir aduzida.

O Projeto de Lei em tela **prevê sanções administrativas por assédio sexual.**

Não obstante a louvável intenção do autor do projeto, a proposta se afigura eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, como a seguir se demonstrará.

A propositura objetiva instituir sanções no âmbito administrativo, para a prática de assédio sexual cujo universo alberga toda a sociedade jundiaíense, de forma ampla e abrangente, conforme se abstrai do teor do art. 1º, e nesse sentido, cabe salientar que a medida culmina por invadir esfera de competência da União, na medida em que pretende dar uma conotação de infração administrativa, o que, em verdade, se constitui em infração de natureza penal.

Registre-se, por oportuno, ser inquestionável que o crime de assédio sexual busca proteger a liberdade sexual das pessoas naturais.

Sublinhe-se mais, que apesar da esfera penal, criminal e administrativa serem autônomas e independentes, certo é que, sob o prisma administrativo, notadamente quanto ao tema ora em exame, não há como se dissociar do tipo penal configurado pela legislação de regência, salvo se se tratar de situações específicas, como é o caso das relações de trabalho e que nesse caso, tem sede e foro em seara própria.

Registre-se, ainda, que a prática de assédio sexual pode



redundar em indenização, na ótica da legislação civil, com o viés do dano moral.

Registre-se, ainda, que a prática de assédio sexual pode redundar em indenização, na ótica da legislação civil, com o viés do dano moral.

Nessa ordem de ideias, a **Constituição Federal vigente delimita de forma inquestionável ser competência privativa da União legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I).**

Relativamente ao tema ora em exame, não subsiste a tese de se tratar de matéria de interesse local, nem tampouco que guarda conexão com a saúde e segurança da população local.

A esse respeito, cabe considerar que a Constituição Federal, ao fixar a competência das entidades federativas, considera a extensão e o interesse em torno das diversas matérias, atribuindo à União, aquelas de interesse mais geral, ou melhor dizendo, as de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e, aos Municípios, aos de interesse local, na forma prevista no artigo 30, inciso I, o que deve ser entendido como interesse predominantemente local.

Acerca do tema, sublinhe-se, por relevante que nas lições de **JOSÉ NILO DE CASTRO**, falece, conseqüentemente, ao Município, poder constitucional decorrente, diversamente do que se verifica com os Estados federados. A autonomia do Município, como se proclamou, é limitada, ante a supremacia tanto do Estado quando e sobretudo da União (in *Direito Municipal Positivo*, 1999, 4a ed., Del Rey, págs 381/382)

Em idêntico sentido as lições do eminente constitucionalista **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**, “ *o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante.* (Do *Processo Legislativo*, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Ainda, segundo ensinamentos de **HELLY LOPES MEIRELLES**:

"... estabelecida essa premissa é que deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto/e, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria incompleta - a apresentação de um elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Of. GP.L. n.º 198/2018 – Veto Total ao PL 12.537 – fls. 3)



restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade.

Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais estacionamento, circulação, sinalização etc, regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e outros mais, que, por sua própria natureza e fins transcendem o âmbito local" (in Direito Municipal Brasileiro. São Paulo, Malheiros, 12a ed , p 135) (g.n.)

Nessa linha de raciocínio quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se está diante da violação pura e simplesmente de uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, de um princípio constitucional, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências, inerente ao pacto federativo assentado na Constituição Federal, (arts. 1º e 18), bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação.

Dessa maneira, com a violação de um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências) há a ocorrência de ofensa às disposições contidas nos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual.

Ademais, o Município não possui as prerrogativas de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Of. GP.L. n.º 198/2018 – Veto Total ao PL 12.537 – fls. 4)



polícia judiciária na persecução penal, o que, certamente, dificultará obter a realidade dos fatos no tocante à materialidade e autoria da infração, também conhecida como verdade real, sobretudo pelo fato da conduta de ofensa a bem jurídico “liberdade sexual”, muitas vezes, não deixar vestígios ou depender de meios de prova que dependem de compromisso perante o juiz, como testemunhas, ou autorização judicial, como a quebra de sigilo.

É fato, ainda, que o Município não possui órgão ou cargos públicos com a atribuição de fiscalizar as infrações previstas na propositura, o que exigirá a criação de uma estrutura e, por conseguinte, a expansão de despesas.

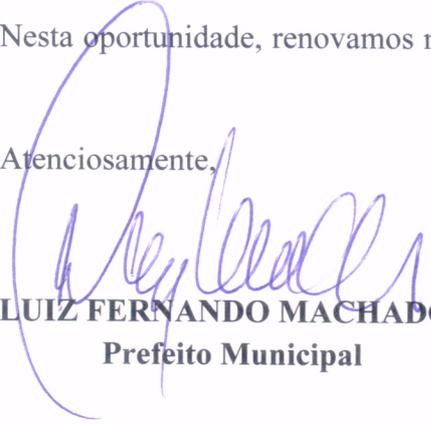
A criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal, além de prejudicar o planejamento orçamentário e, por conseguinte, o cumprimento das diretrizes previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n.101, de 2000).

Pelas razões antes expostas fica evidente a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei ora vetado, por invasão da competência exclusiva da União para legislar sobre direito penal (art. 22, inciso I da CF) e, via de consequência, afronta ao princípio da repartição constitucional de competências, inerente ao pacto federativo (art. 1º e 18) c/c arts. 1º e 144 da Constituição Estadual, que impede a sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o **VETO TOTAL** ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador GUSTAVO MARTINELLI
Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

cs.2